

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

*Acréscenta a alínea “a” no parágrafo 1º, do art.18, da **lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, no tocante ao prazo de conserto de produtos duráveis considerados essenciais.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art.18, parágrafo 1º, da **lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**, passa a vigor acrescida da seguinte alínea:

“Art.18.....

.....

§ 1º Não sendo o vício sanado no prazo máximo de 10 (dez) dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a substituição do produto por outro da mesma espécie, em perfeitas condições de uso;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

a) Não sendo o vício sanado no prazo do parágrafo anterior, terá o consumidor o direito à indenização pelo dano sofrido decorrente da sua violação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Código de Defesa do Consumidor tem por finalidade e necessidade tutelar os vulneráveis na relação de consumo. Trata-se de uma reação a um quadro social em que se começa a configurar a posição de inferioridade do consumo em face ao poder econômico do fornecedor.

Devido às práticas abusivas dos fornecedores em não respeitar o prazo estabelecido pelo código ou o ressarcimento do valor devido do produto, vem trazendo aos consumidores prejuízos de modo a caracterizar um dano material ou até mesmo moral, a depender do descaso e abuso das empresas.

Portanto, o presente projeto de lei, ao modificar o prazo estabelecido pelo código de defesa do consumidor, visa evitar as práticas comerciais abusivas, razão pela qual a sua ocorrência aumenta ainda mais a vulnerabilidade do consumidor, de modo que o consumidor tenha o seu produto consertado com um prazo razoável de espera, já que se trata de um produto essencial e garantindo-lhe em caso de não cumprimento pelas empresas um ressarcimento indenizatório pelo dano sofrido.

São estas as razões que, em nosso entendimento, justificam a apresentação deste projeto de lei, para cuja aprovação contamos com o apoio dos ilustres Pares.

Sala das Sessões,

Dep. Augusto Carvalho

Solidariedade/DF